

Processo nº 1203/2022

PROJETO DE LEI

Autoria: Vereador Adalberto de Oliveira Noronha – PT

As Comissões . 13/06/2022

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS CONSELHOS
MUNICIPAIS NO PORTAL ELETRÔNICO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE IJUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

f

Ijuí/RS, 08 de junho de 2022.


ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente e
Senhores(as) Vereadores(as):

	CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
	EXPEDIENTE
Entrada em	13, 06, 2022
Decisão:	Arquivado
	
	PRESIDENTE

Encaminho à consideração do Plenário desta Casa, o Projeto de Lei, que
“Institui a obrigatoriedade de divulgação dos conselhos municipais no portal eletrônico do Poder Executivo do Município de Ijuí, e dá outras providências.”

Contando com a atenção dos nobres Pares na aprovação da matéria, apresento cordiais saudações.


Adalberto de Oliveira Noronha,
Vereador – PT.

JUSTIFICATIVA

Os conselhos são vinculados a órgãos do Poder Executivo, tendo por finalidade permitir a participação da sociedade na definição de prioridades para a agenda política, bem como na formulação, no acompanhamento e no controle das políticas públicas. Constituídos em âmbito nacional, estadual e municipal, nas mais diversas áreas, são espaços permanentes, em que as reuniões ocorrem com certa regularidade e há continuidade dos trabalhos.

O reconhecimento dos próprios órgãos estatais de que o conselho é parte integrante do processo de tomada de decisões revela bastante sobre a institucionalização do conselho. As características formais relacionadas à institucionalização dos conselhos estão sob responsabilidade do Estado, visto que é ele quem reconhece, em última instância, o poder de fala dos atores nestes espaços (Carneiro, 2006; Teixeira, 2000)¹. Além disso, uma instância inserida na burocracia estatal que não participa dos processos vinculados à gestão governamental tem, em tese, poucos meios para atingir os seus propósitos de vocalização de demandas sociais para a formulação de políticas públicas.

O objetivo dos conselhos centra-se na aproximação do Estado e Sociedade, com foco de integração, participação, fortalecimento, fiscalização e controle de pautas de efetivação de direitos fundamentais. São espaços institucionais fundamentais para a construção democrática das políticas públicas e exercício da participação e legitimidade social.

O controle social tem precipuamente caráter de participação popular nas políticas sociais, de modo amplo. Contribui para o aprimoramento das políticas públicas, além da tarefa propriamente dita de fiscalização. As principais funções são propor diretrizes das políticas públicas e fiscalização, controlar e deliberar sobre tais políticas.

Segundo a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, é grande o número de conselhos estaduais e municipais, dificultando o levantamento de cada um deles. Considerando as características de atuação deliberativa e/ou consultiva perante a

¹ CARNEIRO, Carla Bronzo Ladeira. Conselhos de políticas públicas: desafios para sua institucionalização. In: SARAIVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Orgs.). Políticas públicas. Brasília: ENAP, 2006. v. 2. (Coletânea). Disponível em: <<http://goo.gl/LjqjnB>>.



execução de políticas públicas municipais, entende-se como fundamental a disponibilização centralizada das informações sobre conselhos instituídos no município.

Há de se pontuar que não se pretende interferir na gestão, mas contribuir, dentro das prerrogativas da vereança, para a melhoria da transparência, conforme podemos observar em jurisprudência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0270082-58.2012.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Ubatuba.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.503, de 19 de março de 2012, de iniciativa parlamentar, que estabelece a disponibilização, pelo Poder Executivo, na página do Município na internet, do "Portal da Transparência Pública de Ubatuba" - Vício de iniciativa não identificado - Lei em comento que apenas versou tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo — Acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo que, ademais, se insere dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na CF (art. 5º, XXXIII), tendo seu exercício regulado na Lei Federal nº 12.527/2011 - Município de Ubatuba que, outrossim, já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados - Determinação de inserção de novos dados, na forma definida na legislação ora impugnada, que, destarte, não representa qualquer incremento na despesa do ente público local e nem tampouco intromissão nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, uma vez que atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas - Inocorrência, nessa linha, de violação ao princípio da separação dos poderes - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências" - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo - Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos -

Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos - Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma - Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2059867-94.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017).

Além da carência de informações, observa-se que o portal eletrônico do Poder Executivo não contempla a relação completa e atualizada dos conselhos municipais, bem como o acesso aos principais dados, tais como a composição, meio de contato direto com o conselho e atas de reuniões. São dados mínimos sobre os conselhos municipais, tendo em vista que se apresentam como extensões do Poder Executivo na realização de políticas públicas.

Portanto, a presente proposição nada mais faz do que estabelecer o cumprimento dos princípios norteadores da administração pública, dentre os quais, a publicidade, ou seja, a transparência das informações, fomentar o *compliance* e proporcionar ferramentas para o exercício do controle externo. Assim, conto com a colaboração dos nobres pares para a discussão e aprovação desta proposta de Projeto de Lei.


Adalberto de Oliveira Noronha,
Vereador – PT.

PROJETO DE LEI Nº, DE DE DE

Institui a obrigatoriedade de divulgação dos conselhos municipais no portal eletrônico do Poder Executivo do Município de Ijuí, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de divulgação no portal eletrônico do Poder Executivo Municipal de Ijuí das informações dos Conselhos Municipais para assegurar a transparência da gestão e o acesso aos cidadãos.

Art. 2º O espaço destinado aos Conselhos Municipais deverá divulgar:

I – A composição de cada conselho com nome dos integrantes titulares e suplentes, cargo e instituição ou órgão que cada membro representa;

II – Dados para contato com o conselho (telefone, e-mail e endereço);

III – Calendário anual contendo as datas de reuniões a realizar-se;

IV – Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;

V - Arquivos contendo as atas das reuniões, editais, resoluções e deliberações aprovadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IJUÍ, EM